

Redistribuído ao nobre Vereador OLA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 de 03 de 2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

n. 200221 Em 13/04/18
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP. 12



Folha nº 200 do Proc.
Nº 81 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

PARECER Nº

307/18

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar.

A propositura determina, em seu Art. 2º, que o Executivo Municipal poderá contratar, mediante licitação, na forma da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao Guarda Civil Metropolitano da Cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, por empresa cumpridora das conformidades constantes na Lei Federal 9.656 de Junho de 1998 e suas regulamentações.

Prevê ainda que o Executivo poderá incluir no contrato a ser firmado a realização dos laudos de readaptação funcional e a concessão das licenças médicas, previstos nos artigos 39, 143 e 160 da Lei 8989 de 29 de Outubro de 1979, e que a empresa contratada também deverá operar de forma permanente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma prescrita pela Norma Regulamentadora nº 7, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e suas regulamentações.

Em seu Art. 5º, determina que serão beneficiados do plano de saúde instituído por esta lei, na qualidade de dependente do servidor, mediante a contrapartida de até 5% do salário base do titular por dependente, o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável; o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios e documentos adotados para o reconhecimento da união estável; a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia; os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 201 do Proc.
Nº 81 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12 *FF*

economicamente do servidor e estudantes de curso superior ou médio técnico reconhecido pelo Ministério da Educação; e o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/18

[Signature]
Ver. Jair Tatto
Presidente

[Signature]
Ver^a. Adriana Ramalho

[Signature]
Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

[Signature]
Ver. Ota
Relator

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

[Signature]
Ver. Rodrigo Goulart

[Signature]
Ver^a. Soninha Francine

Rel 269/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/04/18
Fol. 92/93 Col. 4/L
Conferido


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

A SGP-21
São Paulo, 13/04/18


Felipe Fairbanks
RF. 11.443